



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

#### **PARECER JURÍDICO Nº 71/2024**

Projeto de Lei nº 46/2024 de iniciativa do Poder Executivo que: “Dispõe sobre alteração da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Laranjal Paulista para o exercício de 2024, e dá outras providências”.  
**Constitucionalidade e legalidade. grifei**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico relativo à consulta da Comissão de Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas referente ao Projeto de Lei nº 46/2024 de iniciativa do Poder Executivo que: “Dispõe sobre alteração da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Laranjal Paulista para o exercício de 2024, e dá outras providências.” *grifei*. É o relatório.

#### **II - ANÁLISE JURÍDICA**

##### Do controle de constitucionalidade

O controle de constitucionalidade se desenvolve em dois momentos clássicos, podendo ser prévio (preventivo) ou posterior (repressivo).

O controle prévio não recai sobre uma lei ou ato normativo já perfeito e acabado, mas sim, sobre um projeto de lei, uma proposta normativa que ainda não está completamente aperfeiçoada. Se aferição da constitucionalidade ocorre antes da lei efetivamente existir e integrar a ordem jurídica, o controle será prévio.

É possível ao Poder Legislativo realizar preventivamente o controle de constitucionalidade sobre os seus próprios atos normativos. Tal controle é feito eminentemente pelas Comissões de Constituição e Justiça (CCJ).



## CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

Ademais, a atividade da Administração Pública segue em todos os seus aspectos, obrigatoriamente o princípio da legalidade, dependendo de regras previamente estabelecidas para atender ao interesse público.

#### Da competência municipal

A Constituição Federal previu em seu texto que:

- Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município:

- Art. 5º. Ao Município compete privativamente:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;..  
(...) *grifo nosso.*

Nota-se no caso em tela que o projeto de lei em análise se trata de competência municipal de interesse local do município de Laranjal Paulista, uma vez que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias municipais.

#### Da Constitucionalidade

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 assim dispõe em seu artigo 165:

- Art. 165.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:  
I - o plano plurianual;  
**II - as diretrizes orçamentárias;**  
III - os orçamentos anuais.  
§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021) - grifamos. (...)



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

No mesmo teor foi reproduzido o texto da Constituição do Estado de São Paulo:

**Artigo 174.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

**§2º** - A lei de diretrizes orçamentárias **compreenderá as metas e prioridades** da administração pública estadual, **incluindo as despesas de capital** para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, **disporá sobre as alterações na legislação tributária** e **estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.** (...)

A Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista disciplina em seus artigos 93 e 96, que:

**Art. 93.** Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - **as diretrizes orçamentárias;**
- III - os orçamentos anuais.

**§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas de prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.**

**Art. 96.** Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº **6**/2021)

§ 1º O Prefeito no primeiro ano do mandato, enviará até 15 de agosto projeto de lei dispondo sobre o plano plurianual, e projeto de lei de diretrizes orçamentárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº **6**/2021)

§ 2º Nos demais anos, o Prefeito enviará até 31 de maio, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº **6**/2021) - grifei



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

§ 3º Até 30 de setembro de cada ano, enviará o projeto de lei da proposta orçamentária anual para o exercício subsequente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº **6**/2021)

§ 4º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, bem como a indicação dos recursos necessários disponíveis. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº **6**/2021)

Pretende o presente projeto promover a alteração da Lei de Diretrizes orçamentárias para o exercício de 2025 – Lei Municipal nº 3.509/2024 com a finalidade de adequá-la à previsão orçamentária daquele exercício - LOA.

Do ponto de vista de técnica legislativa, é possível afirmar que não foram detectados vícios de técnica legislativa, sendo a redação coerente, impessoal e objetiva, além de condizente com as disposições da Lei Complementar nº 95/1998.

Ademais, não foram detectados vícios gramaticais e/ou interpretativos capazes de macular o projeto de lei em estudo. **Havendo apenas uma correção a ser feita na EMENTA para que passe a constar 2025 e não 2024 como ali consta.**

Não obstante, importante salientar que considerando a relevância das peças orçamentárias no município e a função legislativa precípua do Poder Legislativo, temos no Regimento Interno da Câmara Municipal, **trâmite legislativo diferenciado para o Processo Legislativo Orçamentário, previsto na Seção II do Capítulo VII, especificamente entre os artigos 263 a 269.**

**Destarte, imperioso dar destaque que o trâmite do presente Projeto de lei deve seguir rigorosamente a sequência ali prevista e é o que se recomenda.**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

Damos especial destaque para:

- Análise de compatibilidade com o PPA;
- Realização de audiência pública;
- Preferência na ordem de votação, quando for o caso;
- Votação em dois turnos;
- Possibilidade de prorrogação das sessões de votação se houver necessidade durante a discussão do projeto.

#### **Parecer do IBAM**

Com a finalidade de dirimir eventuais detalhes dúvidas pendentes em relação ao PL em questão, esta procuradoria entendeu por bem solicitar parecer ao IBAM, que após análise, emitiu o **Parecer nº 2.504/24**, concluindo que:

**Ante o exposto, conclui-se a presente consulta no sentido da viabilidade jurídica da propositura apresentada, desde que de fato observada a compatibilidade entre a tríade orçamentária e as regras e limites da LRF.**

#### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, embasadas em todas as considerações citadas acima e corroborando com o Parecer nº 2.504/2024 do IBAM (o qual passa a fazer parte integrante deste) **OPINO** que o Projeto de Lei nº 46/2024 de iniciativa do Poder Executivo que: “Dispõe sobre alteração da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Laranjal Paulista para o exercício de **2025**, e dá outras providências.” de iniciativa do Poder Executivo pode ser considerado **CONSTITUCIONAL E LEGAL, necessitando apenas de uma correção na ementa quando da redação final.**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

É o parecer emitido nos termos do art. 57 do Decreto nº 12.002/24, que ora submeto à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa. s.m.j.

Laranjal Paulista, 09 de outubro de 2024.

SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI  
Procuradora Legislativa  
OAB/SP 123.340